CIR: Regulamento relativo às instalações de transporte por cabo (Regulamento (UE) 2016/424), explicado

> O Regulamento relativo às instalações de transporte por cabo rege subsistemas, componentes de segurança e novas instalações de passageiros: análise de segurança, organismo notificado, marcação CE e deveres de fabricantes, importadores e da pessoa responsável. Aplica-se desde 21 de abril de 2018; os procedimentos de emergência do Regulamento (UE) 2024/2748 desde 29 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 11 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2016/424	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	20 de abril de 2016	Aplicável a partir de	21 de abril de 2018
Alterado por	Regulamento (UE) 2024/2748	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam o regulamento quanto aos subsistemas e aos componentes de segurança nos termos do artigo 39.º, que ainda cita o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021 (o regulamento consta do ponto 61 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020), ao passo que a autorização, a entrada em serviço e a exploração das próprias instalações são procedimentos nacionais ao abrigo dos artigos 5.º, 9.º e 10.º.
CELEX	32016R0424		

Datas-chave

9 de março de 2016	O Regulamento (UE) 2016/424 é adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, substituindo a Diretiva 2000/9/CE por um regulamento diretamente aplicável, alinhado com o Novo Quadro Legislativo	título e bloco de assinaturas após o art. 48.º
31 de março de 2016	Publicação no Jornal Oficial, JO L 81 de 31 de março de 2016, p. 1	cabeçalho do texto consolidado
20 de abril de 2016	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação	art. 48.º, n.º 1
21 de outubro de 2016	Aplicam-se os artigos 22.º a 38.º (notificação dos organismos de avaliação da conformidade e dos organismos notificados) e o artigo 44.º (procedimento de comité), para que os organismos pudessem ser notificados antes da data principal de aplicação	art. 48.º, n.º 2, alínea a)
21 de março de 2018	Aplica-se o artigo 45.º, n.º 1: até esta data, os Estados-Membros tinham de ter estabelecido as suas regras em matéria de sanções e de as ter notificado à Comissão	art. 45.º, n.º 1, e art. 48.º, n.º 2, alínea b)
21 de abril de 2018	O regulamento aplica-se na íntegra e a Diretiva 2000/9/CE é revogada; os subsistemas e componentes de segurança conformes com a diretiva e colocados no mercado antes desta data, bem como as instalações conformes com ela e instaladas antes desta data, podem ainda ser disponibilizados ou entrar em serviço, e os certificados e as decisões de aprovação emitidos para componentes de segurança ao abrigo da diretiva mantêm-se válidos	art. 46.º, art. 47.º e art. 48.º, n.º 2
1 de janeiro de 2022	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 2517, de 14 de dezembro de 2021, relativa às instalações de transporte por cabo, que substitui a portaria n.º 211, de 14 de março de 2018: o dono da obra (bygherren) é a pessoa responsável pela instalação e requer à Sikkerhedsstyrelsen a aprovação antes da entrada em serviço; as instruções e a informação de segurança têm de estar em dinamarquês	§ 5, § 6, § 8 e § 14
28 de novembro de 2024	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2024/2748: acrescentadas ao artigo 3.º as definições de bens relevantes para a crise e de modo de emergência do mercado interno, e inserido o capítulo V-A (artigos 43.º-A a 43.º-E) sobre procedimentos de emergência	art. 2.º e art. 7.º

29 de maio de 2026	Aplicam-se os procedimentos de emergência do Regulamento (UE) 2024/2748	art. 7.º
30 de maio de 2026	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 490, de 28 de maio de 2026: «Sikkerhedsstyrelsen» é substituída por «Erhvervsstyrelsen» em toda a portaria n.º 2517 relativa às instalações de transporte por cabo, a portaria passa a assentar na lei dinamarquesa dos produtos (lovbekendtgørelse n.º 22, de 8 de janeiro de 2026, § 37, stk. 3 e 4), a nota de rodapé é atualizada com o Regulamento (UE) 2024/2748 e um novo § 8, stk. 2, exige que um subsistema ou componente de segurança abrangido por uma autorização alargada nos termos do artigo 43.º-C, n.º 2, ostente a informação de que é colocado no mercado como bem relevante para a crise, de forma clara e em dinamarquês ou inglês	§ 1, nr. 1 a 4, e § 2

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas, instaladores que incorporam componentes próprios e mandatários que atuam por conta de um fabricante)

- Assegure que os subsistemas e componentes de segurança que coloca no mercado ou incorpora numa instalação de transporte por cabo são concebidos e fabricados em conformidade com os requisitos essenciais do anexo II, incluindo o dimensionamento para todos os esforços previsíveis, a montagem segura, a integridade dos componentes de segurança de modo que a sua falha seja altamente improvável, a proteção contra incêndio e raios, os dispositivos de segurança, a manutenibilidade e os requisitos específicos para cabos, acionamentos, travões, veículos e dispositivos de reboque.
  art. 6.º, art. 11.º, n.º 1, e anexo II
- Elabore a documentação técnica do anexo VIII (descrição geral, desenhos e diagramas, as normas harmonizadas aplicadas na totalidade ou em parte ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de projeto e relatórios de ensaio, uma cópia das instruções e, para os subsistemas, as declarações UE de conformidade dos componentes de segurança incorporados) e submeta o subsistema ou componente de segurança a um dos procedimentos do artigo 18.º: exame UE de tipo (módulo B, anexo III) combinado com a conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção (módulo D, anexo IV) ou na verificação do subsistema ou componente de segurança (módulo F, anexo V), a verificação por unidade (módulo G, anexo VI), ou a garantia da qualidade total mais o exame do projeto (módulo H1, anexo VII); todas as vias envolvem um organismo notificado. art. 11.º, n.º 2, art. 18.º e anexos III a VIII
- Elabore a documentação técnica do anexo VIII: uma descrição geral, desenhos e diagramas, as normas harmonizadas aplicadas na totalidade ou em parte ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de projeto e relatórios de ensaio, uma cópia das instruções e, para os subsistemas, as declarações UE de conformidade dos componentes de segurança incorporados. art. 11.º, n.º 2, e anexo VIII
- Antes de colocar o subsistema ou componente de segurança no mercado, submeta-o a um procedimento do artigo 18.º: exame UE de tipo (módulo B) com o módulo D ou F, verificação por unidade (módulo G), ou garantia da qualidade total mais exame do projeto (módulo H1); todas as vias envolvem um organismo notificado. art. 11.º, n.º 2, art. 18.º e anexos III a VII
- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IX, com os elementos do módulo utilizado, mantida permanentemente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro onde o produto é colocado ou disponibilizado no mercado, e como declaração única quando outros atos da União também exijam uma; aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção. art. 11.º, n.º 2, art. 19.º, art. 21.º e anexo IX
- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IX, com os elementos do módulo utilizado, mantenha-a permanentemente atualizada, traduza-a para as línguas exigidas pelo Estado-Membro e faça dela uma declaração única quando outros atos da União também exijam uma.
  art. 11.º, n.º 2, art. 19.º e anexo IX
- Aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével antes de colocar o subsistema ou componente de segurança no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção. art. 11.º, n.º 2, e art. 21.º
- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 30 anos após a colocação do subsistema ou componente de segurança no mercado, juntamente com os registos dos módulos (certificado de exame UE de tipo, aprovações do sistema de qualidade, certificados de conformidade) pelo mesmo período.
  art. 11.º, n.º 3, anexo III, ponto 9, anexo IV, ponto 6, anexo V, ponto 4.2, anexo VI, ponto 3.2, e anexo VII, ponto 6

- Mantenha a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas de referência e, quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos subsistemas e componentes de segurança disponibilizados, investigue as reclamações e mantenha um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas, informando os distribuidores da monitorização. art. 11.º, n.º 4
- Mantenha a produção em série do subsistema ou componente de segurança conforme, tendo em conta as alterações da sua conceção ou das suas características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas por referência às quais a conformidade é declarada. art. 11.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos subsistemas e componentes de segurança disponibilizados no mercado, investigue as reclamações e mantenha um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas, e mantenha os distribuidores informados dessa monitorização. art. 11.º, n.º 4
- Marque cada subsistema ou componente de segurança com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação e com o seu nome, firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades, ou na embalagem ou num documento que o acompanhe quando a dimensão ou a natureza não o permitam; acompanhe-o de uma cópia da declaração UE de conformidade (basta uma cópia por lote ou remessa entregue a um único operador ou utilizador) e de instruções e informações de segurança claras na língua determinada pelo Estado-Membro, que na Dinamarca é o dinamarquês. art. 11.º, n.os 5, 6 e 7; § 8
- Marque cada subsistema ou componente de segurança com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação e com o seu nome, firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades, ou na embalagem ou num documento que o acompanhe quando a dimensão ou a natureza não o permitam. art. 11.º, n.os 5 e 6
- Acompanhe cada subsistema ou componente de segurança de uma cópia da declaração UE de conformidade; basta uma cópia por lote ou remessa entregue a um único operador ou utilizador. art. 11.º, n.º 7
- Forneça com cada subsistema ou componente de segurança instruções e informações de segurança claras na língua determinada pelo Estado-Membro, que na Dinamarca é o dinamarquês. art. 11.º, n.º 7; § 8
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um subsistema ou componente de segurança que colocou no mercado não é conforme, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o repor em conformidade, retire-o ou recolha-o e, se apresentar um risco, informe as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou; mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações sobre a conformidade numa língua que a autoridade compreenda e coopere nas medidas de eliminação dos riscos. art. 11.º, n.os 8 e 9
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um subsistema ou componente de segurança que colocou no mercado não é conforme, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o repor em conformidade, retire-o ou recolha-o e, se apresentar um risco, informe as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 11.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, forneça todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do subsistema ou componente de segurança, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e coopere com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos que apresente. art. 11.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar, durante 30 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido e todos os operadores económicos e pessoas responsáveis por uma instalação de transporte

por cabo a quem tenha fornecido um subsistema ou componente de segurança; se designar um mandatário, atribua-lhe um mandato escrito que abranja, pelo menos, a conservação da declaração e da documentação técnica durante 30 anos, a prestação de informações a pedido e a cooperação com as autoridades, mantendo-se consigo as obrigações de conceção e fabrico e a elaboração da documentação técnica. art. 12.º e art. 16.º

- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 30 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido e todos os operadores económicos e pessoas responsáveis por uma instalação de transporte por cabo a quem tenha fornecido um subsistema ou componente de segurança. art. 16.º
- Se designar um mandatário, atribua-lhe um mandato escrito que abranja, pelo menos, a conservação da declaração UE de conformidade e da documentação técnica durante 30 anos, a prestação de informações a pedido e a cooperação com as autoridades; mantêm-se consigo as obrigações de conceção e fabrico e a elaboração da documentação técnica. art. 12.º

Importador

- Coloque no mercado apenas subsistemas e componentes de segurança conformes e, antes disso, verifique se o fabricante efetuou a avaliação da conformidade do artigo 18.º, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu a declaração UE de conformidade, as instruções, as informações de segurança e os demais documentos exigidos, e aplicou as marcações de identificação e de endereço; retenha os produtos não conformes e informe o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 13.º, n.os 1 e 2
- Indique o seu nome, firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no subsistema ou componente de segurança ou, quando tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades, e mantenha acessível e atualizado qualquer sítio Web que indique. art. 13.º, n.º 3
- Assegure que o subsistema ou componente de segurança é acompanhado de instruções e informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro, na Dinamarca o dinamarquês. art. 13.º, n.º 4; § 8
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem a conformidade com os requisitos essenciais e, quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem, investigue as reclamações e mantenha um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas, informando os distribuidores. art. 13.º, n.os 5 e 6
- Enquanto um subsistema ou componente de segurança estiver sob a sua responsabilidade, assegure que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem a sua conformidade com os requisitos essenciais. art. 13.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos subsistemas e componentes de segurança disponibilizados no mercado, investigue as reclamações e mantenha um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas, e mantenha os distribuidores informados dessa monitorização. art. 13.º, n.º 6
- Se um subsistema ou componente de segurança que colocou no mercado não for conforme, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias, retire-o ou recolha-o e, se apresentar um risco, informe as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 13.º, n.º 7
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 30 anos e assegure que a documentação técnica pode ser apresentada a pedido; forneça informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado, coopere nas medidas de eliminação dos riscos e esteja em condições de identificar os seus fornecedores e clientes durante 30 anos. art. 13.º, n.os 8 e 9, e art. 16.º
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 30 anos após a colocação do subsistema ou componente de segurança no mercado e assegure que a documentação técnica lhes pode ser facultada a pedido. art. 13.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, forneça todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do subsistema ou componente de segurança, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e coopere com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos que apresente. art. 13.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 30 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido e todos os operadores económicos e pessoas responsáveis por uma instalação de transporte por cabo a quem tenha fornecido um subsistema ou componente de segurança. art. 16.º

- Se colocar um subsistema ou componente de segurança no mercado em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou modificar um já colocado no mercado de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 11.º. art. 15.º

Distribuidor (grossista, comerciante ou revendedor)

- Aja com a devida diligência e, antes de disponibilizar um subsistema ou componente de segurança, verifique se ostenta a marcação CE e se é acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade, das instruções, das informações de segurança e dos demais documentos exigidos na língua do Estado-Membro, e se o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço; retenha os produtos não conformes e informe o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 14.º, n.os 1 e 2
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem a conformidade com os requisitos essenciais do anexo II enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade. art. 14.º, n.º 3
- Se um subsistema ou componente de segurança que disponibilizou não for conforme, assegure que são tomadas medidas corretivas para o repor em conformidade, retire-o ou recolha-o e, se apresentar um risco, informe imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 14.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, coopere nas medidas de eliminação dos riscos e esteja em condições de identificar, durante 30 anos, os seus fornecedores e os operadores económicos e pessoas responsáveis por instalações a que tenha fornecido. art. 14.º, n.º 5, e art. 16.º
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, forneça todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do subsistema ou componente de segurança e coopere com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos apresentados pelos produtos que disponibilizou. art. 14.º, n.º 5
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 30 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido e todos os operadores económicos e pessoas responsáveis por uma instalação de transporte por cabo a quem tenha fornecido um subsistema ou componente de segurança. art. 16.º
- Se vender em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou modificar um subsistema ou componente de segurança de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 15.º

Pessoa responsável pela instalação de transporte por cabo (na Dinamarca, o dono da obra, bygherren)

- Efetue, ou mande efetuar, uma análise de segurança da instalação projetada que abranja todos os modos de funcionamento previstos, siga um método reconhecido ou estabelecido, reflita o estado da técnica e a complexidade da instalação, tenha em conta o ambiente local e as situações mais desfavoráveis, abranja todos os aspetos de segurança da conceção, da construção e da entrada em serviço e identifique os riscos conhecidos da experiência anterior, incluindo os dispositivos de segurança e o seu comportamento à prova de falha, redundante ou avaliado. art. 8.º, n.os 1, 2 e 3
- Utilize a análise de segurança para elaborar o inventário dos riscos e das situações perigosas, as medidas previstas para lhes dar resposta e a lista dos subsistemas e componentes de segurança a incorporar, e registe o resultado num relatório de segurança. art. 8.º, n.os 4 e 5
- Apresente o relatório de segurança, as declarações UE de conformidade e os demais documentos de conformidade dos subsistemas e componentes de segurança, bem como a documentação sobre as características da instalação, incluindo as restrições de exploração e todos os pormenores relativos à assistência, à supervisão, ao ajustamento e à manutenção, à autoridade que autoriza a instalação, e conserve uma cópia desses documentos na instalação; na Dinamarca, o dono da obra envia o relatório de segurança, a declaração UE de conformidade, os demais documentos de conformidade e a documentação sobre as características da instalação à Erhvervsstyrelsen (Sikkerhedsstyrelsen antes de 30 de maio de 2026) o mais tardar no início da construção e obtém a aprovação antes de a instalação ser posta em utilização; o relatório de segurança, a declaração e os demais documentos de conformidade têm de estar em dinamarquês ou inglês. art. 9.º, n.os 1 e 2; § 6; § 1, nr. 3
- Quando características importantes, subsistemas ou componentes de segurança de uma instalação existente forem modificados de forma que exija uma nova autorização, assegure que a modificação e as suas repercussões no conjunto da instalação satisfazem os requisitos essenciais do anexo II; na Dinamarca, qualquer modificação significativa (alargamento, desmantelamento, deslocalização ou qualquer alteração que afete a construção, as características de segurança ou o perfil de segurança) exige uma nova aprovação da Erhvervsstyrelsen, ao passo que as alterações menores que mantenham o âmbito e a integridade da instalação, de modo que continue a cumprir as regras aplicáveis quando foi originalmente construída, não a exigem. art. 9.º, n.º 3; § 7; § 1, nr. 3
- Explore a instalação apenas nas condições estabelecidas no relatório de segurança, com pessoas qualificadas e meios adequados, um manual de instruções na língua do Estado-Membro onde a instalação é construída e intervalos de inspeção claramente indicados para os componentes de segurança; o Estado-Membro que verifique que uma instalação autorizada é suscetível de pôr em perigo pessoas ou bens restringe ou proíbe a sua exploração. art. 10.º e anexo II, pontos 2.6.3, 7.1.1 e 7.1.2
- Monte como peças sobresselentes apenas componentes de segurança que satisfaçam os requisitos essenciais e interajam sem problemas com as restantes partes da instalação, e conte com que cada fornecedor possa indicá-lo como destinatário dos seus subsistemas e componentes de segurança durante 30 anos. art. 16.º, alínea b), e anexo II, ponto 2.6.4
- Efetue, ou mande efetuar, uma análise de segurança da instalação de transporte por cabo projetada que tenha em conta todos os modos de funcionamento previstos, siga um método reconhecido ou estabelecido, reflita o estado da técnica e a complexidade da instalação, tenha em conta o ambiente local e as situações mais desfavoráveis, abranja todos os aspetos de segurança da conceção, da construção e da entrada em serviço, permita identificar, a partir da experiência anterior, os riscos suscetíveis de ocorrer na exploração e abranja os dispositivos de segurança e os seus efeitos na instalação. art. 8.º, n.os 1, 2 e 3

- Utilize a análise de segurança para elaborar o inventário dos riscos e das situações perigosas, as medidas previstas para lhes dar resposta e a lista dos subsistemas e componentes de segurança a incorporar, e registe o seu resultado num relatório de segurança. art. 8.º, n.os 4 e 5
- Apresente o relatório de segurança, as declarações UE de conformidade e os demais documentos de conformidade dos subsistemas e componentes de segurança, bem como a documentação sobre as características da instalação, incluindo as condições e restrições de exploração e todos os pormenores relativos à assistência, à supervisão, ao ajustamento e à manutenção, à autoridade ou ao organismo que autoriza a instalação; na Dinamarca, o dono da obra envia-os à Erhvervsstyrelsen o mais tardar no início da construção, os três primeiros em dinamarquês ou inglês, e obtém a sua aprovação antes de a instalação ser posta em utilização. art. 9.º, n.º 2, primeiro e segundo períodos; § 6; § 1, nr. 3
- Conserve na instalação de transporte por cabo uma cópia do relatório de segurança, das declarações UE de conformidade, dos demais documentos de conformidade e da documentação sobre as características da instalação. art. 9.º, n.º 2, último período
- Quando características importantes, subsistemas ou componentes de segurança de uma instalação existente forem modificados de forma que exija uma nova autorização de entrada em serviço, obtenha essa autorização para uma modificação que, com as suas repercussões no conjunto da instalação, satisfaça os requisitos essenciais do anexo II; na Dinamarca, qualquer modificação significativa (um alargamento, um desmantelamento, uma deslocalização ou qualquer outra alteração que afete a construção, as características de segurança ou o perfil de segurança) exige uma nova aprovação da Erhvervsstyrelsen, ao passo que as alterações menores que mantenham o âmbito e a integridade da instalação não a exigem. art. 9.º, n.º 3; § 7; § 1, nr. 3

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações cometidas pelos operadores económicos ao regulamento e ao direito nacional adotado ao seu abrigo; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, podem incluir sanções penais para infrações graves e podem ser agravadas em caso de reincidência, e as regras tinham de ser notificadas à Comissão até 21 de março de 2018. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os subsistemas e componentes de segurança que apresentem um risco para pessoas ou bens, exigem a ação corretiva, a retirada ou a recolha num prazo proporcional ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização no mercado, retiram ou recolhem o produto e notificam a Comissão e os restantes Estados-Membros; os produtos conformes que ainda assim apresentem um risco podem ser tratados da mesma forma, e os Estados-Membros restringem ou proíbem a exploração de uma instalação autorizada que ponha em perigo pessoas ou bens. O incumprimento formal, como a falta ou a aposição incorreta da marcação CE ou do número do organismo notificado, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, documentação técnica incompleta ou a falta de informações de identificação e de endereço, tem de ser sanado e, caso contrário, conduz a restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 2517, de 14 de dezembro de 2021, relativa às instalações de transporte por cabo, com a redação dada pela portaria n.º 490, de 28 de maio de 2026, pune com coima, salvo se outra legislação previr pena mais grave, quem ponha uma instalação em utilização ou incorpore subsistemas ou componentes de segurança em violação do § 3, disponibilize subsistemas ou componentes de segurança em violação do § 4, infrinja as exigências de língua dinamarquesa do § 8 ou não requeira a aprovação de entrada em serviço exigida pelos §§ 6 e 7. Nas infrações aos §§ 3, 4 e 8, a pena pode ascender a prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes — a infração criou um perigo para a segurança ou a saúde, causou um acidente com ferimentos graves ou morte, é reincidente, foi cometida no quadro de uma infração sistemática com fins lucrativos, ou o comerciante tentou contornar ou iludir o controlo da autoridade de controlo — e as empresas podem ser criminalmente responsabilizadas nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês. A Erhvervsstyrelsen, que absorveu a Sikkerhedsstyrelsen em janeiro de 2026 e dirige o seu departamento Markedsovervågning, é a autoridade de controlo ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos, que enumera o regulamento relativo às instalações de transporte por cabo no § 2, stk. 1, nr. 39, e cujo § 37, stk. 3 e 4, é a base dessas sanções.

art. 10.º, n.º 2, art. 40.º, art. 42.º, art. 43.º e art. 45.º; § 13; §§ 1 og 2; § 2, stk. 1, nr. 39, § 9 e § 37

Lista de verificação

1. Confirme que a instalação é concebida para o transporte de pessoas por tração por cabo e que nenhuma das exclusões do artigo 2.º, n.º 2, se aplica (ascensores, instalações históricas anteriores a 1986, fins agrícolas e florestais, transportes de mercadorias para cabanas de montanha, equipamento de lazer, instalações mineiras e industriais, instalações sobre a água).
2. Classifique cada produto como subsistema (anexo I) ou componente de segurança (artigo 3.º, ponto 4) e determine a sua função, lembrando que incorporar componentes próprios numa instalação ou vender sob marca própria faz de si o fabricante (artigo 3.º, ponto 13, e artigo 15.º).
3. Para uma nova instalação ou uma modificação que exija nova autorização, mande efetuar a análise de segurança e elaborar o relatório de segurança, com a lista de subsistemas e componentes de segurança (artigo 8.º).
4. Identifique as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial que abrangem o produto para beneficiar da presunção de conformidade com o anexo II, ou documente as soluções alternativas (artigo 17.º).
5. Escolha a via de avaliação da conformidade — módulo B com D ou F, módulo G ou módulo H1 — e apresente o pedido a um único organismo notificado à sua escolha (artigo 18.º e anexos III a VII).
6. Reúna a documentação técnica do anexo VIII, incluindo a análise de riscos, os desenhos, as normas aplicadas, os cálculos, os relatórios de ensaio, as instruções e, para os subsistemas, as declarações dos componentes de segurança incorporados.
7. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo IX segundo o modelo, traduzida para as línguas dos Estados-Membros de venda, e aponha a marcação CE seguida do número do organismo notificado antes da colocação no mercado (artigos 19.º e 21.º).
8. Marque o elemento de identificação, o nome e o endereço do fabricante e do importador, e forneça a declaração, as instruções e as informações de segurança na língua exigida, na Dinamarca o dinamarquês (artigo 11.º, n.os 5 a 7, e artigo 13.º, n.os 3 e 4).
9. Estabeleça a conservação durante 30 anos da documentação técnica, da declaração, dos certificados e dos registos de fornecedores e clientes, bem como o procedimento de ação corretiva e de notificação (artigos 11.º, n.os 3 e 8, 13.º, n.º 7, 14.º, n.º 4, e 16.º).
10. Para uma instalação dinamarquesa, requeira a aprovação à Erhvervsstyrelsen antes da entrada em serviço, enviando o relatório de segurança, as declarações, os demais documentos de conformidade e a documentação sobre as características da instalação até ao início da construção — os três primeiros em dinamarquês ou inglês — e requeira-a de novo após cada modificação significativa (portaria dinamarquesa n.º 2517, de 14 de dezembro de 2021, §§ 6 e 7, com a redação dada pela portaria n.º 490, de 28 de maio de 2026).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2016/424 relativo às instalações de transporte por cabo, texto consolidado de 29 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016R0424-20260529
2. Regulamento (UE) 2016/424 tal como publicado no JO L 81 de 31 de março de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0424
3. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 32016R0424 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32016R0424
4. Regulamento (UE) 2024/2748 que altera os Regulamentos (UE) n.º 305/2011, (UE) 2016/424, (UE) 2016/425, (UE) 2016/426, (UE) 2023/988 e (UE) 2023/1230 no que respeita aos procedimentos de emergência (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2748
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, artigo 39.º e anexo I, ponto 61 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Transportes por cabo (Comissão Europeia, DG GROW), com o guia de aplicação, as normas harmonizadas e os organismos notificados — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/mechanical-engineering/cableways_en
7. Bekendtgørelse nr. 2517 af 14. december 2021 om tovbaneanlæg – portaria dinamarquesa sobre instalações de transporte por cabo (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/2517
8. Bekendtgørelse nr. 490 af 28. maj 2026 om ændring af bekendtgørelse om tovbaneanlæg – portaria dinamarquesa de alteração (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/490
9. Guia de aplicação do Regulamento (UE) 2016/424 (Comissão Europeia, docsroom) — https://ec.europa.eu/docsroom/documents/48154
10. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 – lei dinamarquesa dos produtos e da fiscalização do mercado (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
11. Regler for tovbaner – regras para instalações de transporte por cabo (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/elevatorer-og-tovbaner/love-og-regler/regler-tovbaner
12. Kontrol med elevatorer og tovbaner – controlo de ascensores e instalações de transporte por cabo (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/elevatorer-og-tovbaner/kontrol-og-tilsyn/kontrol-elevatorer-og-tovbaner
13. Sikkerhedsstyrelsen skal markedsovervåge produkter på maskinområdet – notícia de 21 de novembro de 2018 sobre a transferência da Arbejdstilsynet (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/om-os/sik/nyheder/sikkerhedsstyrelsen-skal-markedsovervage-produkter-pa-maskinomradet

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/cir/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.